



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2718, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)

no estado onde reside ou a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente;

XII - desconto de, no mínimo, 80% no valor da passagem aérea.

.....

§ 3º Os direitos previstos nos incisos XI e XII do *caput* deste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com câncer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é conceder passe livre aos pacientes oncológicos quando o tratamento não estiver disponível no estado onde reside ou quando a infraestrutura local não atender às necessidades específicas do paciente

Sem atendimento no lugar onde moram, mais da metade dos pacientes com câncer no Brasil têm que viajar, em média, entre 170,3 a 187,3 quilômetros em busca de atendimento. Os dados são de estudo inédito da Fiocruz, que analisou e mediu as distâncias percorridas pelos pacientes com câncer para realizar tratamento em todo país.

O Observatório de Oncologia realizou um estudo analisando dados de pacientes com linfoma tratados pelo SUS entre 2010 e 2020, incluindo dados de mortalidade entre 2010 e 2019. O estado de São Paulo foi o principal destino para tratamento, com 25% dos pacientes; Minas Gerais foi o segundo destino mais comum, com 10% dos pacientes; o Rio Grande do Sul também foi um destino para 10% dos pacientes.

O SUS disponibiliza tratamento fora do domicílio (TFD), que é regulamentado pela Portaria SAS/MS nº 55 de 1999, que institui este mecanismo para garantir o acesso aos cuidados de saúde de média e alta complexidade para pacientes que não podem ser atendidos em sua cidade ou estado de origem.



As Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais são as responsáveis por definir para onde transferir o paciente. Dessa forma, esses órgãos precisam informar às Comissões Intergestores Bipartite (CIB) quais são as suas estratégias de gestão. Ou seja, quais são os critérios, rotinas, fluxos e recursos financeiros e médicos que estão destinados para o TFD.

Contudo, o excesso de burocracia, a falta de recursos financeiros para viabilizar o deslocamento e a permanência fora do domicílio, a falta de vagas em hospitais e unidades de referência em outros estados, além de questões como a falta de informação adequada aos pacientes, pode comprometer o acesso ao tratamento.

O paciente oncológico não pode esperar. Cada dia de atraso no tratamento reduz as chances de cura e de qualidade de vida. Precisamos de novos mecanismos para ajudar no deslocamento do paciente oncológico para garantir a efetividade no tratamento.

O Passe Livre é um benefício que garante a gratuidade no transporte interestadual para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ele permite que o autista e seu acompanhante viajem sem custos em ônibus, trens ou barcos/balsas entre estados dentro do Brasil.

Esse benefício já é regulamentado pelo Decreto nº 3691, de 19 de dezembro de 2000; mas o seu funcionamento, na prática, foi definido pela Portaria GM nº 261, de dezembro de 2012. Hoje, o documento pode ser apresentado em formato digital ou impresso; e lido por um QR Code. A credencial não tem mais prazo de validade.

Viajar com o Passe Livre é simples e sem burocracia. Basta apresentar sua carteira do Passe Livre do Governo Federal junto com sua carteira de identidade nos pontos de venda de passagens, até três horas antes do início da viagem. As empresas são obrigadas a reservar dois assentos em cada viagem para atender às pessoas com deficiência portadoras do Passe Livre.

Penso que, ao estender ao paciente oncológico o benefício do passe livre concedido às pessoas com deficiência e seu acompanhante, estaremos avançando e contribuindo para assegurar o acesso a tratamentos oncológicos de excelência, em especial, nos grandes centros especializados em oncologia espalhados pelo Brasil.



Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.691, de 19 de Dezembro de 2000 - DEC-3691-2000-12-19 - 3691/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3691>
- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência (1994) - 8899/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer (2021) - 14238/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>